

do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - – “São direitos básicos do consumidor”

III – “A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, que estabelece em seu artigo 18 § 1º incisos I, II e II: I – “A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”

II – “A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”;

III – “O abatimento proporcional do preço”;

CONSIDERANDO que a telefonia móvel é um serviço essencial, não se podendo, portanto, admitir-se que o consumidor seja privado de seu acesso por razão de “vício de qualidade”, seja na prestação do serviço em si, seja no produto que viabiliza sua fruição;

CONSIDERANDO, ainda, o grande número de reclamações apresentadas por consumidores, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, que adquiriram aparelhos de telefones celulares com “vícios de fabricação”, e que não tiveram respeitados os seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 18 § 1º inciso I do CDC), num total desrespeito ao contrato, e ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo;

CONSIDERANDO ainda, que sendo o serviço essencial, cabe ao seu fornecedor tomar medidas IMEDIATAS para sanar os “vícios de fabricação”, que por ventura os aparelhos apresentem, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para satisfazer as necessidades do consumidor ao acesso do serviço essencial da telefonia móvel;

CONSIDERANDO, ainda, que os fornecedores de produtos, no caso em questão, - aparelhos celulares - têm o dever dar cumprimento aos contratos (compra e venda) em sua integralidade, conforme disposição no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, artigo 18 e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos estabelecimentos comerciais denominados, FARMACIA PAGUE MENOS LTDA ME MATRIZ, cuja matriz está estabelecida à RUA ANTONIO BARRETO, 764, CEP: 66055-050 bairro Umarizal e DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA, cuja matriz está estabelecida à AV. ALMIRANTE BARROSO, 5447, CEP: 66013-060 - bairro Castanheira, Belém-Pará, que comercializam aparelhos celulares, independentemente da marca ou modelo, devendo, os seus responsáveis repassar o inteiro teor desta RECOMENDAÇÃO à todas as suas lojas que comercializam aparelhos celulares, ressaltando a necessidade do seu cumprimento, levando-se em consideração, o disposto no artigo 18 e seus incisos da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Garantindo assim, os direitos básicos, dos consumidores que adquirem aparelhos celulares para ter acesso ao serviço essencial da “telefonia móvel”; de forma eficaz, e satisfatório, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental ao acesso do serviço de telefonia móvel. ABSTENDO-SE, por fim, de negar a devida assistência, providenciando a reparação imediata dos “vícios de fabricação” e quando for o caso a “troca dos aparelhos que apresentarem vícios insanáveis”, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos ou prejuízos que os consumidor venham a sofrer em razão da falta de assistência;

Art. 2º. RECOMENDAR, que em respeito as normas consumeristas, as providências do artigo retromencionado, sejam tomadas de IMEDIATO, por se tratar de “prestação de serviço essencial”, e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil do fornecedores dos produtos (aparelhos celulares);

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO

implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência ao consumidor;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 20 de janeiro de 2011.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

**RECOMENDAÇÃO Nº003/2011-MP/3ªPJ/DC**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200405**

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2011-MP/3ªPJ/DC**

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - – “São direitos básicos do consumidor”

III – “A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, que estabelece em seu artigo 18 § 1º incisos I, II e II: I – “A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”

II – “A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”;

III – “O abatimento proporcional do preço”;

CONSIDERANDO que a telefonia móvel é um serviço essencial, não se podendo, portanto, admitir-se que o consumidor seja privado de seu acesso por razão de “vício de qualidade”, seja na prestação do serviço em si, seja no produto que viabiliza sua fruição;

CONSIDERANDO, ainda, o grande número de reclamações apresentadas por consumidores, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, que adquiriram aparelhos de telefones celulares com “vícios de fabricação”, e que não tiveram respeitados os seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 18 § 1º inciso I do CDC), num total desrespeito ao contrato, e ao consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo;

CONSIDERANDO ainda, que sendo o serviço essencial, cabe ao seu fornecedor tomar medidas IMEDIATAS para sanar os “vícios de fabricação”, que por ventura os aparelhos apresentem, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para satisfazer as necessidades do consumidor ao acesso do serviço essencial da telefonia móvel;

CONSIDERANDO, ainda, que os fornecedores de produtos, no caso em questão, - aparelhos celulares - têm o dever dar cumprimento aos contratos (compra e venda) em sua integralidade, conforme disposição no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, artigo 18 e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR às operadoras de telefonia móvel TIM – Brasil S. A, cuja matriz está estabelecida à TV. PADRE EUTÍQUIO, 1450, CEP: 66025-230, bairro de Batista Campos; OI – Participações S.A. estabelecida à TV. PADRE EUTÍQUIO, 1295, LJ A 91, CEP: 66035-045, bairro Batista Campos; VIVO – Participações S.A., estabelecida à TV. PADRE EUTÍQUIO, 1.226, CEP: 66023-710, bairro Batista Campos, tendo em vista, que essas empresas comercializam aparelhos celulares, independentemente da marca ou modelo, contratando diretamente com os consumidores usuários dos serviços, que seus responsáveis tomem todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO. Levando-se em consideração o disposto no artigo 18 e seus incisos da Lei n.

8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Que garante os direitos básicos, dos consumidores que adquirem aparelhos celulares para ter acesso ao serviço essencial da “telefonia móvel”; de maneira eficaz, e satisfatório, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de acesso ao serviço de telefonia móvel de qualidade; ABSTENDO-SE, por fim, de negar a devida assistência, providenciando a reparação imediata dos “vícios de fabricação” e quando for o caso a “troca dos aparelhos que apresentarem vícios insanáveis”, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos ou prejuízos que os consumidor venham a sofrer em razão da falta de assistência;

Art. 2º. RECOMENDAR, que em respeito às normas consumeristas, as providências do artigo retromencionado, sejam tomadas de IMEDIATO, por se tratar de “prestação de serviço essencial”, e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil do fornecedores dos produtos (aparelhos celulares);

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência ao consumidor;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 20 de janeiro de 2011.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200407**

**PORTARIA: 173/2011**

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO AO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994

Origem: SENADOR JOSE PORFIRIO/PA - BRASIL

Destino(s):

ALTAMIRA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991588/KARIN DOS SANTOS WERNER (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.0 diárias (Completa) / de 15/02/2011 a 15/02/2011

9991588/KARIN DOS SANTOS WERNER (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.0 diárias (Completa) / de 08/02/2011 a 08/02/2011

9991588/KARIN DOS SANTOS WERNER (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.0 diárias (Completa) / de 01/02/2011 a 01/02/2011

9991588/KARIN DOS SANTOS WERNER (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.0 diárias (Completa) / de 25/01/2011 a 25/01/2011<br

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

**EDITAL Nº003/2010-MP/PJ/ITP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200647**

**EDITAL Nº003/2010-MP/PJ/ITP**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPIRANGA torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Rua São Salvador, s/n, Centro, Prédio do Ministério Público, Itupiranga/PA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 015/2010-MP/PJTTP

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Assunto: Índices de irregularidades referentes ao Convênio 0048/2002, firmado entre INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Município de Itupiranga para a implantação de infraestrutura em estradas vicinais nos projetos de assentamentos localizados no Município de Itupiranga. Itupiranga/Pa, 11 de outubro de 2010.

LILIAN VIANA FREIRE

Promotora de Justiça Titular

**ERRATA, PORTARIAS DA PGJ E SGJ**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 200678**

**ERRATA DA PORTARIA Nº 121/2011-MP/PGJ, DE 19/1/2011, PUBLICADA NO D.O.E. DE 24/1/2011.**

Onde se lê: “60 (cento e vinte) dias”;

Leia-se: “60 (sessenta) dias”;

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Subprocurador-Geral de Justiça

área técnico-administrativa

**PORTARIA Nº 5008/2010-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

R E S O L V E:

CONVOCAR o Promotor de Justiça ANTONIO LOPES MAURÍCIO para exercer o 1º cargo da Promotoria de Justiça Criminal de